



# DIÁRIO OFICIAL

*Poder Legislativo*

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Quarta-feira, 16 de abril de 2025

Ano VIII

Edição nº 444

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 5

## MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal [www.camaranovaodessa.sp.gov.br](http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br), é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

\*\*\*\*\*  \*\*\*\*\*

## 16ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2025/2026

### MESA DIRETORA

**OSÉIAS DOMINGOS JORGE**

*Presidente*

**MÁRCIA REBESCHINI PATELLA DA SILVA**

*1º Secretário*

**PAULO HENRIQUE BICHOF**

*2º Secretário*

\*\*\*  \*\*\*

### Poder Legislativo

*Câmara Municipal de Nova Odessa*

Av. João Pessoa, 1599 - Bosque dos Cedros - Nova Odessa - 13380-094

CNPJ 01.626.427/0001-62

Site: <https://www.camaranovaodessa.sp.gov.br>

Diário Oficial: <https://www.camaranovaodessa.sp.gov.br/Download/Listar/398>

## ATOS LEGISLATIVOS

### Ordem do Dia

#### ORDEM DO DIA

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA  
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 22 DE ABRIL DE 2025.

**01 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 04/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ FAGANELLO, CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO NOVAODESSENSE AO SENHOR JOSÉ ANTONIO BARROS MUNHOZ.**  
QUORUM DE VOTAÇÃO: Quatro quintos

#### PARECERES:

##### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

... **opino favoravelmente** à tramitação da presente proposição.  
Nova Odessa, 27 de fevereiro de 2025.

PRISCILA PETERLEVITZ LICO RODRIGUES ELVIS PELÉ

##### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

... me manifesto **favoravelmente** à aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Nova Odessa, 12 de março de 2025.

MÁRCIA REBESCHINI PAULO PORTO ANDRÉ FAGANELLO

##### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

... me manifesto pela **aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 31 de março de 2025.

MÁRCIA REBESCHINI PAULO PORTO PAULINHO BICHOF

Nova Odessa, 16 de abril de 2025.

Eliseu de Souza Ferreira  
Escriturário III

Link: <http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br/Download/Listar/357>

## Decreto Legislativo

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 472, DE 14 DE ABRIL DE 2025**

Autor: MÁRCIA REBESCHINI

Concede o título de Cidadão Novaodessense ao senhor Antonio Alves Teixeira.

**OSÉIAS DOMINGOS JORGE**, Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, Estado de São Paulo;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, na qualidade de presidente promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º.** Fica concedido título de Cidadão Novaodessense ao senhor Antonio Alves Teixeira, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município.

**Art. 2º.** A honraria será entregue em sessão solene, especialmente convocada para este fim, em local a ser designado.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder Legislativo.

**Art. 4º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Nova Odessa, 14 de abril de 2025.

**OSÉIAS JORGE**  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.



## Publicação prévia LDO - 2026

**PUBLICAÇÃO PRÉVIA DO PROJETO DE LEI N. 29/2025 DE AUTORIA DO EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026, CONFORME DETERMINA O ART. 251 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA.**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 10, DE 14 DE ABRIL DE 2025.**

Excelentíssimo Senhor

Oséias Jorge

DD. Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, a apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento do exercício de 2026.

Em atendimento ao artigo 165 da Constituição Federal, e mais recentemente o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, é a Lei de Diretrizes Orçamentária um instrumento que orientará a elaboração do orçamento para o ano vindouro, compreendendo as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital, dispondo ainda sobre as alterações na legislação tributária do Município, dentre outras.

Em síntese, a Lei de Diretrizes Orçamentária é um instrumento norteador das ações do governo municipal a serem levadas a efeito, na elaboração da peça orçamentária para o exercício financeiro de 2026.

Em linhas gerais, o incluso Projeto de Lei, trata basicamente em seu **capítulo I** das diretrizes gerais, no **capítulo II** das metas fiscais, no **capítulo III** do orçamento fiscal, no **capítulo IV** das alterações na legislação tributária, e no **capítulo V** das disposições finais.

Merece destaque o disposto na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seu artigo 4º, §2º, introduzindo o **Anexo de Metas Fiscais**, integrante deste projeto de lei, e o **Anexo de Riscos Fiscais Demonstrativos I** exigido pelo artigo 4º, §3º.

Desta forma, projetamos uma receita para o exercício de 2026, da ordem de R\$ 349.000.000,00, e uma despesa de R\$ 349.000.000,00, prevendo-se 1,50% (Uma unidade e cinquenta centésima por Cento) do valor estimado do computo do resultado da RCL (Receita Corrente Líquida) que serão provisionados como Reserva de Contingência, e destinados a Riscos Emergentes que se inexistentes ao longo do exercício de 2026, poderão ser utilizados como recurso para Abertura de Créditos Adicionais.

Cabe destaque ainda na presente mensagem, salientar a realização de audiência pública de construção da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que visou à coleta de sugestões e propostas a serem contempladas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias (L.D.O.), para futura discussão quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Finalmente, o presente Projeto de Lei dispensa maiores comentários, pois, os anexos que integram e o acompanham, demonstram respectivamente as ações da administração municipal e as metas fiscais a serem efetivadas no exercício de 2026.

Atenciosamente.

**CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 29/2025**

“Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício 2026.”

#### **CAPÍTULO I** **DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício financeiro de 2026, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município de Nova Odessa.

**§ 1º** – Integram a presente Lei os demonstrativos dos anexos exigidos em conformidade com o artigo 4º, §1º, §2º e §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 2º** – As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2026, serão estabelecidas e encaminhadas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2026/2029, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação vigente.

**Art. 2º** As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art. 3º** A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal de 1988 e à Lei de Responsabilidade Fiscal atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá “Reserva de Contingência”, identificada pelo código 9.99.99.999, equivalente a 1,50% (Uma unidade e cinquenta centésima por Cento) da RCL (Receita Corrente Líquida) projetada para o exercício de 2026, a fim de atender passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do §3º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 1º** Caso não haja a incidência dos riscos indicados neste artigo, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada para atender a abertura de créditos adicionais.

**§ 2º** Além da reserva prevista no caput, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) conterá reserva específica, no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto e que servirá de fonte para anulação e destinação às emendas impositivas de que trata o § 9º, art. 166, da Constituição Federal.

**Art. 4º** A proposta orçamentária (LOA) do Município para 2026, que abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, será composta de:

**I** - mensagem;

**II** – projeto de Lei do orçamento anual;

**III** – demonstrativos e anexos da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

**IV** – relação dos projetos e atividades;

**V** – Anexos do orçamento;

**Art. 5º** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até 30 de agosto de 2025, nos termos da legislação em vigor, para fins de inclusão no Projeto de Lei do Orçamento Anual.

**Art. 6º** A Lei Orçamentária Anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

**I** – prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;

**II** – austeridade na gestão dos recursos públicos;

**III** - modernização na ação governamental e,

**IV** – princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DAS METAS FISCAIS**

**Art. 7º** A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

**Art. 8º** As receitas e despesas serão orçadas no orçamento programa para 2026, em conformidade com o demonstrativo I, que dispõe sobre o anexo das Metas Fiscais.

**§ 1º** - Os valores estipulados para 2026 poderão ser aumentados ou reduzidos, quando da elaboração da proposta orçamentária, a ser enviada ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2025, caso ocorram novos fatores que possam influenciar a alteração dos valores indicados no demonstrativo I.

**§ 2º** - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender a despesa, e se esta extrapolar o exercício financeiro deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 9º** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal de 1998 e na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a:

**I** – realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecida a legislação em vigor;

**II** – realizar contratação de operações de crédito interna;

**III** – contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

**IV** – conceder a órgãos federais e estaduais e municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras, recursos para despesas de seus custeios, inclusive cessão de servidores, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**V** – Firmar parceria por meio de colaboração, contribuição ou contrato de gestão, com entidades filantrópicas ou pessoas jurídicas de direito privado, visando fomentar atividades relacionadas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esportes e saúde (artigo 199, §1º, da C.F.).

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria



# DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Quarta-feira, 16 de abril de 2025

Ano VIII

Edição nº 444

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 5

de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa inicialmente fixada.

**Art. 11.** Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no § 8º do artigo 174 da Constituição do Estado de São Paulo e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária Anual de 2026 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

**§ 1º** - Exclui-se do limite referido no *caput*, deste artigo, os créditos adicionais suplementares:

**a)** destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;

**b)** destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida;

**c)** destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e seus reflexos;

**§ 2º** - A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964.

**Art. 12.** Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Poder Executivo:

**I** - estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

**II** - publicar até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

**III** - emitir até o último dia do mês seguinte do encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais que será apresentado em audiência pública perante a Câmara de Vereadores nos prazos estipulados no art. 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 1º** - Se verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no demonstrativo I, será providenciada a limitação de empenhos, e movimentação financeira nos montantes necessários ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário, segundo os seguintes critérios:

**a)** limitação dos empenhos relativos aos investimentos, exceto os relacionados às obrigações constitucionais legais, bem como os provenientes de convênios e emendas do Estado e da União;

**b)** limitação dos empenhos relativos ao custeio, exceto os relacionados aos serviços essenciais e as obrigações constitucionais legais.

**§ 2º** Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Prestação de Contas e os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive pela rede mundial de computadores - internet e ficarão à disposição da comunidade.

**§ 3º** - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, ou de comum acordo entre os Poderes.

**Art. 13.** Ficam proibidas as despesas com:

**I** - Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, na forma do art. 85, da Lei Orgânica Municipal;

**II** - Novas obras, por órgão, se não atendidas as que se encontram em andamento, conforme art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, salvo nos casos de impedimentos devidamente justificados;

**III** - Contratação, a qualquer título, de empresas privadas que tenham em seu quadro societário o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores ou os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, de acordo com o disposto no art. 91, da Lei Orgânica Municipal;

**IV** - Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;

**V** - Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito, ressalvados os casos especiais e os previstos em determinação judicial, cuja limitação deverá ser adotada conforme o caso, observando-se as regras contidas no art. 37, XI, da Constituição Federal;

**VI** - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

**VII** - Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores, na forma do art. 36, § 3, da Lei Orgânica Municipal;

**VIII** - Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;

**IX** - Pagamento de anuidade de servidores ou demais agentes públicos em conselhos profissionais como Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho Regional de Contabilidade (CRC), Conselho Regional de Medicina (CRM), entre outros;

**X** - Custeio de pesquisas de opinião pública.

## CAPÍTULO III

### DO ORÇAMENTO FISCAL

**Art. 14.** O Orçamento Fiscal abrangerá o Poder Executivo e Legislativo, e será elaborado obedecida a classificação integrante da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, da Portaria 42, de 14 de abril de 1999, da Portaria

Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 do Ministério de Orçamento e Gestão, Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 14 de outubro de 2008 e alterações posteriores.

**Art. 15.** - As despesas com pessoal e encargos não poderão exceder o limite de 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo, da Receita Corrente Líquida, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a esses limites, dependerá da existência de recursos e das disposições expressas no artigo nº 169 da Constituição Federal.

**Art. 16.** A concessão de qualquer vantagem, contratação de horas-extras, a criação de cargos e empregos públicos, a criação ou alteração da estrutura de carreira e na estrutura administrativa, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderá ser efetuada, em ambos os Poderes, desde que:

**I** - haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** - atenda o disposto no artigo 15 desta Lei.

**Parágrafo único** - O Município poderá conceder aos servidores municipais da Administração Direta e Indireta, reajustes, aumentos da remuneração ou quaisquer outras vantagens de caráter pecuniário, em atendimento ao disposto neste artigo, bem como no disposto no inciso X, artigo 37, da Constituição Federal.

**Art. 17.** O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino básico fundamental e infantil, de conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal, em concordância com o disposto na Emenda Constitucional nº 14/96.

## CAPÍTULO IV

### DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 18.** O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, Projeto de Lei dispendo sobre alterações no sistema tributário municipal, e em especial sobre:

**I** - atualização do mapa de valores do Município;

**II** - atualização dos padrões de construção, criando inclusive novas classificações;

**III** - revisão parcial ou total da legislação tributária do Município;

**IV** - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

**Parágrafo único** - As propostas de alteração de que trata este artigo, deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até o término do exercício anterior ao da incidência.

## CAPÍTULO V

### DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO

**Art. 19.** O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 conterà dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais.

**§ 1º** Os recursos destinados às emendas individuais serão igualmente divididos pelo número de parlamentares da Câmara, sendo que cada parlamentar poderá elaborar no máximo 05 (cinco) emendas individuais.

**§ 2º** Metade do valor total disponibilizado a cada parlamentar para emendas deverá ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§ 3º** As emendas individuais somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.

**§ 4º** No momento da elaboração da emenda, o parlamentar deverá informar, no mínimo, todos os dados dispostos no § 12, que comporão os Anexos da Lei Orçamentária.

**§ 5º** Cada emenda será especificada por um código alfanumérico de três dígitos, sendo que o primeiro dígito será composto pelo nome do parlamentar, o segundo, pelo último sobrenome do parlamentar, e o terceiro por uma numeração de 1 até 5, sendo 1 para mais prioritário e 5 para menos prioritário.

**§ 6º** A ordem de prioridade será utilizada pelo Poder Executivo, quando da necessidade de anular dotações orçamentárias, com a finalidade de atender ao disposto no § 1º do art. 12, ou para remanejar valores em caso de impedimento de ordem técnica na forma do art. 20.

**§ 7º** Os parlamentares poderão destinar emendas ao mesmo objeto, todavia, o controle disposto nos §§ 5º e 6º será efetuado de modo individualizado.

**§ 8º** Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara analisar a compatibilidade e a legalidade das emendas e, após a aprovação do orçamento, elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares para serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária.

**§ 9º** As emendas vetadas passarão pelas mesmas regras definidas para os casos de impedimento de ordem técnica, conforme art. 20.

**§ 10.** Se o somatório de valores das emendas encaminhadas pelo parlamentar for inferior ao montante ao qual ele possuir direito à destinação, tal diferença não será de execução obrigatória e poderá ser aplicada livremente pelo Poder Executivo por meio da abertura de créditos adicionais.

**§ 11.** Se o somatório de valores das emendas encaminhadas pelo parlamentar for superior ao montante ao qual ele possuir direito à destinação, tal



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Quarta-feira, 16 de abril de 2025

Ano VIII

Edição nº 444

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 4 de 5

diferença será descontada de suas emendas, pela ordem de prioridade definida nos §§ 5º e 6º, da menos prioritária a mais prioritária, até se eliminar a diferença.

§ 12. Os quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares conterão, no mínimo, as seguintes informações:

a) identificação do parlamentar subscritor e respectivo código da emenda na forma do § 5º;

b) razão social e número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da entidade beneficiada, quando for o caso;

c) nome do(s) Órgão(s) ou da(s) Secretaria(s) diretamente responsável(is) pela execução, repasse, implementação e/ou fiscalização, conforme o caso, e respectivo Programa de Trabalho e dotações correspondentes, observando-se a compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei;

d) detalhamento do objeto ou da finalidade da despesa, para execução adequada, controle e fiscalização;

e) justificativa apresentada pelo parlamentar para a destinação do recurso.

§ 13. Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em Órgão ou Secretaria que não tenha competência para implementá-la, ou em grupo de despesa que impossibilite sua utilização, fica autorizado o Poder Executivo, cientificado o parlamentar, a remanejar o respectivo valor individual para o Órgão ou Secretaria e o respectivo Programa de Trabalho com atribuição para a execução da iniciativa.

§ 14. O remanejamento de que trata o § 13º não será considerado no cômputo dos limites para abertura de créditos adicionais estabelecidos nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ser efetuado diretamente pelo Poder Executivo por meio de Decreto.

§ 15. Imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo deverá abrir processo administrativo para cada emenda aprovada, com o objetivo de fazer cumprir o disposto neste artigo.

§ 16. Todos os atos relacionados a cada emenda deverão ser divulgados no sítio eletrônico da rede mundial de computadores (internet) do Poder Executivo, para acompanhamento dos vereadores e da população.

§ 17. Até 30 (trinta) dias após a aprovação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo encaminhará uma relação com o número dos processos descritos no § 15, além de informar o local, em seu sítio eletrônico, em que poderá ser encontrada a íntegra do processo.

§ 18. Poderá ser adotado, pelos setores de contabilidade do Poder Executivo, identificador da programação por emenda, a ser empregado nos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária do Município, com a finalidade de identificar o proponente da inclusão ou do acréscimo da programação, e auxiliar no controle da execução das emendas.

§ 19. Ressalvados os demais casos tratados em legislação específica, os recursos destinados a entidades do Terceiro Setor sujeitar-se-ão às seguintes regras:

a) os termos e acordos firmados com organizações da sociedade civil (OSC) seguirão as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

b) os contratos de gestão celebrados com organizações sociais (OS) deverão cumprir os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

c) os convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos observarão o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

d) os termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP), atenderão os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 20. À Secretaria ou órgão responsável pela implementação da emenda parlamentar caberá a verificação da respectiva viabilidade técnica, inclusive quanto ao atendimento ao disposto no § 19, o pagamento dos valores decorrentes da execução do Programa de Trabalho e a respectiva prestação de contas.

§ 21. Em até 30 (trinta) dias após o prazo previsto na alínea b do art. 20, o Poder Executivo deverá editar e publicar ato com os procedimentos e os prazos em que se dará a efetiva execução das programações decorrentes de emendas, ressalvados os casos de impedimento de ordem técnica.

§ 22. A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará restos a pagar alusivos às emendas individuais impositivas, ressalvados os saldos de restos a pagar estimativos não utilizáveis ou após regular notificação e aprovação do parlamentar proponente da emenda.

Art. 20. As programações orçamentárias previstas no art. 190 não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, que não sejam sanados na forma deste artigo.

§ 1º Entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

§ 2º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo:

I - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

II - a incompatibilidade com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias ou com o Plano Plurianual;

III - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho dentro do exercício financeiro, na forma dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º;

IV - as proibições de ordem legal ou normativa, ainda que surjam após a aprovação do orçamento, mas que impeçam sua execução;

V - as vedações para a contratação com entidades do Terceiro Setor, na forma de suas respectivas leis.

§ 3º No caso de impedimento de ordem técnica que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento da despesa, inclusive se houver veto à emenda individual, serão adotadas as seguintes medidas:

) até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do motivo do impedimento;

b) até 10 (dez) dias após o término do prazo previsto na alínea a, o Presidente da Câmara notificará os parlamentares que tiveram emendas prejudicadas por impedimentos para que estes possam definir qual será a nova destinação dos valores;

c) até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea b, o parlamentar deverá informar ao Presidente e à Comissão de Finanças e Orçamento sobre qual será a nova destinação, respeitando-se ao disposto no § 12 do art. 19;

d) até 10 (dez) dias após o término do prazo previsto na alínea c, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo com deverá ser o remanejamento da programação com impedimento;

e) até 30 (trinta) dias após o prazo previsto na alínea d, o Poder Executivo fará o remanejamento da programação, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 4º A fim de manter a ordenação disposta no § 5º do art. 19, as emendas remanejadas serão reposicionadas na última colocação de prioridade para emendas do respectivo parlamentar, se estas forem destinadas a despesas que não estiverem na ordem de prioridade original.

§ 5º As programações decorrentes de emenda que permanecerem com impedimento técnico após 31 de agosto de 2026 ou que ainda possuam saldo após sua execução completa deverão ser remanejadas de acordo com a ordem de prioridade descrita no § 5º do art. 19, conforme necessidade de recursos.

§ 6º Após o dia 31 de outubro de 2026, respeitado o disposto no parágrafo anterior, o saldo remanescente das emendas e os decorrentes de impedimentos de ordem técnica sem possibilidade de adequação não serão mais considerados de execução obrigatória e caberá ao Órgão ou Secretaria responsável por sua execução avaliar a melhor forma de aplicar o recurso.

§ 7º Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

a) alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

b) manifestação de órgão do Poder Executivo referente à conveniência e à oportunidade do objeto da emenda;

c) óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

d) alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa;

e) a classificação indevida de modalidade de aplicação ou de GND ou aquela que possa ser sanada na forma do § 13 do art. 19.

Art. 21. Os parlamentares deverão zelar ao máximo para que a destinação de suas emendas impositivas seja adequada, com o objetivo de evitar que tais programações se sujeitem a impedimento de ordem técnica.

§ 1º Caberá representação ao Ministério Público contra o vereador que, apesar de saber de irregularidades graves existentes ou inidoneidade declarada, destinar recurso à instituição ou entidade por meio de suas emendas.

§ 2º É vedada a promoção pessoal dos vereadores nos processos de destinação e execução das emendas impositivas na forma do § 1º do art. 37 da Constituição Federal e do art. 85 da Lei Orgânica Municipal.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A proposta orçamentária do Poder Legislativo obedecerá aos limites previstos na Emenda Constitucional nº 25/2000, ou outra determinação que seja estabelecida em legislação posterior.

Art. 23. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas de Juros, Amortizações e Demais Encargos da Dívida, serão fixadas com base nas Operações Contratadas ou Pactuadas.

Art. 24. A Lei Orçamentária Anual deverá alocar prioritariamente recursos para o exercício de 2026, em projetos em andamento ou iniciados em 2025.

Art. 25. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e outras normativas específicas listadas na lei citada, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:

I - Atendimento direto e gratuito ao público, quanto aos recursos repassados pelo Município;



# DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Quarta-feira, 16 de abril de 2025

Ano VIII

Edição nº 444

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 5 de 5

II - Compromisso de franquear, na rede mundial de computadores (Internet), demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal nº 12.527, de 2011;

III - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avaliada pelo controle interno;

IV - Remuneração mensal dos dirigentes limitado ao subsídio pago ao Prefeito.

§ 1º O repasse às entidades do Terceiro Setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º O prazo para prestação de contas dos auxílios e subvenções será de até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício em que forem concedidos.

Art. 26. O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) das Receitas relacionadas na Emenda Constitucional nº 29/00, nas ações que envolvem a Saúde Pública do Município.

Art. 27. O Poder Executivo colocará à disposição do Ministério Público e da Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2025, os estudos e estimativas das Receitas para o Exercício de 2026, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo.

Art. 28. O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2025, o Projeto de Lei do Orçamento Anual, ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da sessão legislativa.

Art. 29. Não sendo devolvido o autógrafa da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2026, o Poder Executivo fica autorizado a realizar a Proposta Orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na proporção de 1/12 (um doze avos), em cada mês.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 14 DE ABRIL DE 2025**

**CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER**  
PREFEITO MUNICIPAL

## Publicação Prévia – Proposta de Emenda a Lei Orgânica

**PUBLICAÇÃO PRÉVIA DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 03//2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DE PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 07 DE ABRIL DE 2025.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
OSEIAS DOMINGOS JORGE  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o Projeto de Lei, anexo, que altera e dá nova redação ao artigo n.º 133 e incisos, da seção III dos Orçamentos da Lei Orgânica do município de Nova Odessa e dá outras providências.

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica do município de Nova Odessa tem como objetivo atualizar e aprimorar as disposições relativas ao planejamento orçamentário municipal, conforme estabelecido no artigo n.º 133 e seus incisos. As alterações propostas visam garantir maior clareza, eficiência e transparência no processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento orçamentário, a saber: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

A alteração do inciso I do artigo n.º 133 estabelece que o Projeto de Lei do Plano Plurianual, com vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de julho do primeiro exercício financeiro. Esta medida visa assegurar que o planejamento de médio prazo do município seja realizado de forma tempestiva, permitindo uma melhor organização e execução das políticas públicas.

O inciso II do artigo n.º 133 foi modificado para definir prazos específicos para o encaminhamento e votação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. No primeiro exercício financeiro de cada mandato, o projeto deverá ser encaminhado até o dia 30 de agosto, enquanto nos demais exercícios financeiros, o prazo será até o dia 30 de abril. Esta alteração tem como finalidade proporcionar um calendário mais adequado e realista para a discussão e aprovação das diretrizes orçamentárias, garantindo assim uma maior previsibilidade e eficiência na gestão fiscal do município.

Por fim, a modificação do inciso III do artigo n.º 133 estabelece que o Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30

de setembro de cada exercício financeiro. Esta mudança busca assegurar que a proposta orçamentária anual seja apresentada com antecedência suficiente para permitir uma análise detalhada e uma discussão ampla por parte dos vereadores, promovendo assim uma maior transparência e participação no processo orçamentário.

Por fim, com fulcro no Art. 51 da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, solicito a essa Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, que tramite em regime de urgência o referido projeto, haja vista o relevante interesse público.

Ante ao exposto, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição. Estas são as informações que transmito a Vossa Excelência e dignos pares, esperando que o incluso Projeto de Lei, mereça integral aprovação dos membros desta Casa de Leis.

**CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N. 01, DE 07 DE ABRIL DE 2025.**

*“Altera a Lei Orgânica do município de Nova Odessa e dá outras providências.”*

Art. 1º. O caput do Art. 133 da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos discriminados abaixo.”*

Art. 2º. O inciso I, do Art. 133 da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 133 (...)*

*I- O Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de julho do primeiro exercício financeiro.”*

Art. 3º. O inciso II, do Art. 133 da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 133 (...)*

*II – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal e posteriormente votado respeitando os seguintes calendários:*

*a) No primeiro exercício financeiro de cada mandato, encaminhado até o dia 30 de agosto;*

*b) Nos demais exercícios financeiros, encaminhado até o dia 30 de abril.”*

Art. 4º. O inciso III, do Art. 133 da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 133 (...)*

*III – o Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal e posteriormente votado respeitando os seguintes calendários, encaminhado até o dia 30 de setembro de cada exercício.”*

Art. 5º. Esta Emenda à Lei Orgânica do município de Nova Odessa entra em vigor na data de sua publicação.

**MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 07 DE ABRIL DE 2025.**

**CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER**  
PREFEITO MUNICIPAL